



Número: **0600001-19.2021.6.20.0006**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PARTICIPAÇÃO FEMININA - INDEFERIMENTO DO DRAP - CASSAÇÃO DA CHAPA - JÁCIO LUIZ DA SILVA CRUZ X ADERBAL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - CPF: 009.376.284-41 (IMPUGNADO) BALTAZAR CARLOS FILHO - CPF: 791.339.244-49 (IMPUGNADO) BRUNO DE ARAUJO LOPES - CPF: 018.261.534-03 (IMPUGNADO) CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS - CPF: 654.157.104-00 (IMPUGNADO) DAMIAO DOS SANTOS SILVA - CPF: 455.233.124-87 (IMPUGNADO) EDVAL GOES MENEZES - CPF: 954.288.107-00 (IMPUGNADO) ENEAS DANTAS TORRES - CPF: 025.141.464-70 (IMPUGNADO) FRANCISCO CANDIDO FIRMIANO JUNIOR - CPF: 060.640.984-06 (IMPUGNADO). ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CEARÁ-MIRIM/RN**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACIO LUIZ DA SILVA CRUZ (IMPUGNANTE)	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
ADERBAL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
BALTAZAR CARLOS FILHO (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
BRUNO DE ARAUJO LOPES (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
DAMIAO DOS SANTOS SILVA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
EDVAL GOES MENEZES (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ENEAS DANTAS TORRES (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
FRANCISCO CANDIDO FIRMIANO JUNIOR (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
IRAN RODRIGUES COSTA JUNIOR (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
JOAO MARIA PEREIRA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
JOAO WILSON MARTINS (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

JOSUE GOMES DA COSTA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
LUIZ FELLIPE BARBOSA DA LUZ (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
MARCOS ANGELINO DE FARIAS (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
VALTEIR COELHO BARRETO (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ANACI PEREIRA DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
AVANICE DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
DALVACI RODRIGUES DA SILVA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
CLAUDIA SILVA DE SA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
KARLIELE ROCHA DE SOUZA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
MARCIA MARIA COSTA SANTOS DE MELO (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
VALDILAINE CRUZ DE LIMA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
95197312	07/09/2021 11:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**006ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-19.2021.6.20.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN**

**IMPUGNANTE: JACIO LUIZ DA SILVA CRUZ**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695**

**IMPUGNADO: ADERBAL PEREIRA DE ARAUJO FILHO, BALTAZAR CARLOS FILHO, BRUNO DE ARAUJO LOPES, CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS, DAMIAO DOS SANTOS SILVA, EDVAL GOES MENEZES, ENEAS DANTAS TORRES, FRANCISCO CANDIDO FIRMIANO JUNIOR, IRAN RODRIGUES COSTA JUNIOR, JOAO MARIA PEREIRA, JOAO WILSON MARTINS, JOSUE GOMES DA COSTA, LUIZ FELLIPE BARBOSA DA LUZ, MARCOS ANGELINO DE FARIAS, VALTEIR COELHO BARRETO, ANACI PEREIRA DE OLIVEIRA, AVANICE DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA, DALVACI RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIA SILVA DE SA, KARLIELE ROCHA DE SOUZA, MARCIA MARIA COSTA SANTOS DE MELO, VALDILAINE CRUZ DE LIMA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640**

**SENTENÇA**

**EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. VEREADORES. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. “CANDIDATURAS FICTÍCIAS”. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO TSE. LEADING CASE DO RESPE 193-92/PI. PRESENÇA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO À PROVA CATEGÓRICA DE CONLUÍO PRÉVIO. ENTENDIMENTO QUE ANIQUILA OS VALORES OBJETIVOS DA NECESSIDADE DE TUTELA DAS PRÓPRIAS COTAS DE GÊNERO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS APÓS SUPOSTA DESISTÊNCIA. FRAUDE RECONHECIDA. ROBUSTEZ DAS PROVAS CONSIDERADAS ANULAÇÃO DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS E SUPLENTE. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS RESTRITA AOS PARTICIPANTES DIRETOS DA FRAUDE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE.**

- A ação de impugnação de mandato eletivo é o meio propício para de forma ampla se investigar a ocorrência ou não de fraude de cota de gênero, garantindo-se as partes o efetivo contraditório em suas teses, analisando de forma esmiuçada tudo que fora debatido nos autos.

- O TSE fixou em abstrato, a partir de um caso que se tornou referência em parâmetros do que se constitui como indícios de candidatura fictícia os possíveis elementos, não sendo razoável que se mine tal entendimento a partir de uma interpretação rigorosa de que seja a única prova



aquela que se traz previamente o conluio entre os candidatos, até mesmo porque raramente essa prova aparecerá, logo não é razoável que se traga um entendimento que fragilize uma realidade que infelizmente não pode ser desconsiderada, qual seja, a triste utilização das mulheres como simulacro formal para preenchimento dos requisitos legais, burlando os valores objetivos das mudanças dos últimos anos.

- No caso em exame, verificou-se de forma clarividente que as duas candidaturas trazidas na inicial como fictícias, de fato infelizmente não participaram do processo eleitoral de forma substancial, não podendo, após o devido processo legal, não haver a devida punição a toda nominata, que segundo o TSE deve responder objetivamente por não ter tido o controle na efetiva campanha e em assim não ocorrendo, basta que se individualize o ilícito, fazendo com que no geral prevaleça a fraude para aqueles que coletivamente receberam o voto considerado fraudado na essência.

- A sanção de inelegibilidade, por outro lado, deve ser restrita somente àquelas pessoas que infelizmente permitiram, na prática, que seus nomes fossem postos à disposição do partido sem que houvesse, na prática, campanha alguma, desprestigiando, inclusive, a própria tutela legal em seu favor.

## I. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos acerca de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Jácio Luiz da Silva Cruz, candidato a Vereador no pleito municipal de 2020, em desfavor do Diretório Municipal do PSB – Partido Socialista Brasileiro, em Ceará-Mirim, e de todos os candidatos a vereador que concorreram pelo citado Partido nas eleições municipais de 2020, que, segundo o impugnante, burlaram o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), fraudando a cota de gênero prevista na referida norma. O autor requer a procedência da Ação de Impugnação e a Cassação do Mandato dos Demandados Eleitos, bem como a anulação de todos os votos atribuídos aos Demandados, eleitos ou não, e ao Partido Demandado.

Alegam os impugnantes, em resumo, que as candidaturas de ANACI PEREIRA DE OLIVEIRA e VALDILAINE CRUZ DE LIMA ao cargo de Vereador pelo PSB – Partido Socialista Brasileiro de Ceará-Mirim foram registradas tão somente com o intuito de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que ambas não obtiveram um único voto, tendo sido supostamente recrutadas pelo Partido apenas para atender à necessidade de preenchimento da reserva mínima de gênero exigida pela legislação eleitoral.

Para corroborar suas alegações, afirmam os impugnantes que as citadas candidatas não realizaram qualquer ato de campanha, não produziram material eleitoral, não distribuíram santinhos para panfletagem, não distribuíram adesivos para bens particulares e veículos, não veicularam anúncios em jornais, não utilizaram de bandeiras ou mesas com distribuição de materiais de campanha, não registraram qualquer pedido de realização de propaganda de rua junto ao juízo zonal, não participaram de reuniões políticas, não realizaram “live” com debate político/eleitoral, não realizaram caminhadas, carreatas e passeatas, não utilizaram de carro de som, não produziram jingle, e não pediram votos.

A inicial foi protocolada pelo autor em 11/01/2021, às 23:52:12, em virtude de indisponibilidade do



Pje no dia 08/01/2021, conforme 2018.00.000012967-8 Documento de Id. nº 1545192. Após a certidão emitida pelo Cartório Eleitoral (Id. nº 74759453), foi proferida Decisão de Id. nº 76767663, reconhecendo a tempestividade do ajuizamento da presente ação e determinando a citação dos impugnados.

Os impugnados apresentaram defesa única, conforme documento de Id. nº 79727056, na qual alegou-se, em suma, que as candidatas Anaci e Valdilaine registraram candidaturas, fizeram propaganda eleitoral e até participaram de uma live, conforme link <https://fb.watch/3B6KehaARp/>, o que comprovaria a participação ativa e participativa na campanha eleitoral. Contudo, diante dos inúmeros pedidos de bens materiais em troca de votos, por parte de eleitores, as candidatas ora impugnadas sentiram-se desmotivadas, o que as levou a desistir de darem continuidade às respectivas campanhas eleitorais.

A defesa argumentou ainda que, não obstante as referidas candidatas não terem obtido nenhum voto, a Jurisprudência dos Tribunais indica a conduta dolosa como elemento essencial para a caracterização da fraude e não a quantidade de votos que o candidato obteve. Sustentou, ainda, que o TSE indica claramente que para ser procedente a ação, "é necessário um ELEMENTO ESSENCIAL: A EXISTÊNCIA DE CONLUÍO PRÉVIO OU ORQUESTRAÇÃO PRÉVIA ENTRE TODOS OS CANDIDATOS DA CHAPA". Ao final, requer a total improcedência da ação.

Com vistas dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral requereu a juntada integral das prestações de contas das candidatas Anaci e Valdilaine, a designação de audiência de instrução e o link correto da propaganda realizada por Valdilaine Cruz da Silva (Id. nº 81556678).

O Cartório Eleitoral juntou as Prestações de contas das referidas candidatas, conforme Certidão de Id. nº 83035605.

A defesa apresentou os links dos vídeos citados na defesa das impugnadas, assim como lista dos convencionais e fotos de material de propaganda e fotos da participação das referidas candidatas nas convenções do Partido Socialista Brasileiro, conforme Ids. 83243454 e 83278281.

Audiência de instrução realizada em 19/04/2021, ocasião em que foram ouvidas Anaci Pereira de Oliveira e Valdilaine Cruz de Lima, na condição de declarantes, conforme ata de Id. nº 85179383, cujos depoimentos foram gravados em juntados aos autos. Na oportunidade foram requeridas diligências deferidas por este Juízo.

O Cartório expediu Ofício à Gráfica Peninha, conforme documento de Id. nº 85673987, requisitando os documentos fiscais e comprovantes de pagamento correspondentes às despesas efetuadas pelas candidatas Anaci e Valdilaine, assim como para que informassem quem forneceu e de que forma foram disponibilizadas as artes para que a empresa fizesse a impressão dos materiais de campanha das citadas candidatas.

O Cartório Eleitoral juntou as cópias integrais das prestações de contas das candidatas Anaci e Valdilaine, conforme certidão de Id. nº 85707623 e anexos.

A Gráfica Peninha encaminhou e-mail de resposta ao Ofício nº 15/2021-6ZE, conforme certidão de Id. nº 85975724.

Realizada audiência de instrução (continuação) em 03/05/2021, ocasião em que foram ouvidos Mayk Silva de Farias e Márcia Maria Costa Santos de Melo, após o que foram requeridas diligências por parte do impugnante, deferidas pelo Juízo, conforme documento de Id. nº 86108874.

O Cartório expediu Ofício nº 18/2021-6ZE ao Presidente do PSB, Mayk Silva de Farias, requisitando: 1. As cópias das Atas do Partido do PSB, que contêm as deliberações referentes à distribuição de recursos para os candidatos que concorreram ao pleito de 2020, especialmente, quanto à forma de distribuição entre as candidaturas, por gênero. 2. Os e-mails trocados entre o Partido e a empresa fornecedora de material gráfico, contendo os rascunhos do material gráfico de campanha de todos os candidatos da referida agremiação que concorreram ao pleito de 2020, especialmente, das candidatas Anaci Pereira de Oliveira e Valdilaine Cruz de Lima.

O Presidente do PSB encaminhou e-mail de resposta ao Ofício nº 18/2021-6ZE, conforme certidão de Id. nº 86780917.



Intimado para se manifestar sobre a documentação apresentada pelo PSB, o impugnante observou que o Partido não colacionou aos autos os e-mails direcionados ao fornecedor, contendo o rascunho do material gráfico de campanha de todos candidatos da referida agremiação que concorreram ao pleito de 2020, conforme documento de Id. nº 87576774.

O Juízo proferiu Despacho de Id. nº 88779981, determinando a intimação do Presidente do PSB para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail institucional da 6ª Zona, ze006@tre-rn.jus.br, o(s) e-mail(s) trocados entre o Partido e o fornecedor do material gráfico de campanha, ou seja, entre o e-mail do dirigente partidário e o e-mail do fornecedor, em seus formatos originais.

Regularmente intimado, o Presidente do Partido encaminhou e-mail de resposta de Id. nº 89080742, apresentando os documentos requisitados.

A douta representante do Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de Id. nº 93599664, opinando pela improcedência da ação.

O impugnados, por seu advogado, apresentaram alegações finais, conforme Id. nº 93612702, pugnando pela total improcedência da presente ação.

Os impugnantes, por seu advogado, apresentaram alegações finais, conforme Id. nº 93771202, pugnando pela procedência da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos exatos termos da inicial.

Éo que interessa relatar. Decido.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Émais do que pertinente, no atual momento em que se procura estabelecer uma verdadeira cultura democrática em nosso País, que se façam algumas digressões, em abstrato, por óbvio, mesmo que se refira a peculiaridades supostamente ocorrentes nas cidades de Ceará-Mirim, Pureza e Taipu em que tenho sobre apreciação em processos de possíveis ilicitudes em relação ao processo eleitoral como um todo, que apesar de não ter sido o Juiz Eleitoral a época dos supostos fatos, infelizmente, como cediço, ocorre com muita frequência e não se pode virar as costas a essa triste realidade, nem mesmo se pode também presumir que ocorreram sem a devida prova e o mais importante, assegurando-se as partes o efetivo contraditório.

Considerações estas que ficarão registradas em todos os nossos julgamentos sobre abuso de poder em todas as formas, captação ilícita de sufrágio e fraudes, mesmo que a cada nova sentença nossa, as críticas aumentem, em especial por supostamente não ter tais comentários relação direta com o caso concreto, contudo são críticas que reputo infundadas, pois sempre recorro a tais considerações e a segunda parte de nossas sentenças que sempre se referem às peculiaridades de cada caso.

Retornarei ainda a este ponto oportunamente, todavia destaco que a cada nova sentença, tenho certeza de que estou agindo certo, até mesmo porque, infelizmente, ante a quantidade de ações por nós já julgadas em nossa carreira como Juiz Eleitoral e ainda por julgar, nos trazem a certeza que as previsões legais acabam se operando na prática, ou seja, a cada nova ação que julgamos vimos, infelizmente, a caracterização das ilicitudes a seguir apontadas.

Primeira realidade, infelizmente indiscutível, se verifica na compra de mandatos. Ou seja, por mais que a Justiça Eleitoral, o Ministério Público e os adversários de quem tenha usado esse expediente não consigam dentro de cada ação pertinente provar o que alega – ressaltando que a Justiça Eleitoral quando do processo jurisdicional deve aguardar em um primeiro momento a iniciativa das partes quanto às provas - é mais do que patente à ocorrência de um modo geral desse instrumento nefasto e que precisa acabar ou, pelo menos, se tornar uma exceção, já que hodiernamente, com muita tristeza, afirmamos, por experiência pessoal e profissional, que o uso do dinheiro nas campanhas políticas é o que conduz a um sucesso eleitoral, não refreado, por si só, pela retirada dos financiamentos de pessoas jurídicas. Uma triste realidade, na qual os eleitos, em sua grande maioria, sequer ficam comprometidos com seus eleitores, já que os tendo comprado, qual o seu comprometimento? Zero.

Por mais que não se possa, processualmente falando, presumir essa triste realidade – e desde já,



enunciamos que não iremos assim proceder -, não podemos, por outro lado, desconsiderá-la, e tanto é verdade, que nos processos de prestação de contas em que julgamos levamos em consideração a realidade do dia a dia de campanha com relação aos gastos reais, evidentemente sem presumir a compra de votos, todavia, sem deixar de considerar o efetivo custo de uma campanha para prefeito e vereador das cidades em que laboramos como Juiz Eleitoral. Ou seja, não temos só caixa 2, em alguns casos, 3, 4 e até 5, já que a "cara de pau" de alguns é simplesmente inacreditável.

Dentro dessa abominável situação, sabemos também que os políticos em geral ainda são mal acostumados com a tentativa de se utilizar de todo tipo de expediente que lhe possa ser suficiente para alcançar o almejado voto e isso é o maior desafio da Justiça Eleitoral no sentido amplo do termo nos próximos anos, em que pese a patente evolução já iniciada, ou seja, temos que combater a todo custo essas práticas nefastas e muitas vezes criminosas que roubam no sentido substancial do termo o maior valor que o cidadão possui, qual seja, o seu direito de escolher seus representantes.

Ah, se as pessoas, todas, soubessem o quanto é importante o valor de seu voto consciente e que tais condutas acabam atingindo a toda a sociedade, que no decorrer do mandato de alguém que se utilizou de qualquer espécie de abuso de poder ou fraude, são quem realmente sofre os efeitos dessa escolha viciada, talvez essas pessoas não aceitassem as propostas espúrias que a classe política oferta e muitas vezes a própria população é quem procura se corromper e isso também deve ser combatido, fazendo com que essas pessoas também respondam por esse crime, já que

receber qualquer vantagem econômica também é crime.

Não estamos aqui a querer aparecer com estas colocações, como com certeza seremos mais uma vez criticados e já estamos inclusive acostumados, contudo não podemos, como representantes do Estado Juiz, olvidarmos dessa realidade que impera durante todo o processo eleitoral, infelizmente como regra geral, e que, com todo respeito a todos os eleitos dos últimos pleitos, poucos foram realmente vitoriosos, a partir de uma escolha livre desses expedientes ilícitos e tal fato sempre será por nós considerados em todas as ações que iremos julgar e quem quiser ignorar essa realidade que o faça, assumindo no futuro a responsabilidade de seu ato presente, porém entendemos que a efetiva mudança de cultura na política brasileira passa necessariamente por uma postura mais dura e real quanto à essas práticas de abuso de poder/fraudes e é isso que faremos, sem qualquer preocupação com o julgamento das outras instâncias da Justiça Eleitoral e sem querer, também, ser o dono da verdade.

Por outro lado, mesmo trazendo essa triste realidade do cenário nacional para as possíveis peculiaridades das eleições que vamos ter que decidir, não iremos julgar procedente nenhum pedido hoje de cassação de registro ou perda de mandato, em termos práticos, sem que se tenha um mínimo de prova consistente de qualquer tipo de abuso de poder, apesar de pessoalmente termos a certeza de que muito do que se comenta nas ruas como se diz realmente pode ter ocorrido; contudo, para que haja uma mudança no resultado formal das eleições, não basta esse sentimento, que - se repita - é pessoal e o Juiz nunca pode impor os seus valores pessoais para fundamentar suas decisões. Os valores são sempre os constitucionais e legais, sempre objetivos, repugnando-se qualquer subjetivismo.

Exemplifico: sinceramente, não tenho dúvidas que, mesmo tendo me esforçado com minha equipe de fiscalização a época nas últimas eleições que presidi, não acredito que não tenha havido compra de votos, e que houve utilização de dinheiro e outros recursos espúrios para fazer com que o eleitor votasse por algum interesse particular, todavia, somente poderei atribuir alguma consequência a esses fatos que houveram para mim pessoalmente, se houver alguma prova, mesmo que mínima. Na boca do povo como se diz, a compra foi rasgada, inclusive de ambos os lados das últimas cidades que trabalhamos, não acreditando que tenha sido diferente nas que agora vou julgar, contudo o que não está nos autos devidamente comprovado, infelizmente não tem serventia para imposição de qualquer responsabilidade, por mais que subjetivamente possamos depreender que seja verdade.



Segundo: sei também que os que detêm o poder político e administrativo de alguma forma se utilizam da estrutura pública para beneficiá-los eleitoralmente falando e por mais que se queira negar tal situação, infelizmente isso é outra prática ocorrente dentro do processo eleitoral e que somente uma visão real e firme dessa situação poderá no futuro minimizar esse uso indevido do dinheiro público. Acredito que nem mesmo o financiamento público das campanhas, por si só, hoje praticamente a única forma, será suficiente para resolvê-lo, daí porque somente a conscientização do eleitor e a atuação concreta do Judiciário quando da comprovação de tais práticas poderá verdadeiramente mudar essa situação, logo em se comprovando, por meio lícito e através do devido processo legal numa ótica substancial, mesmo que de forma mínima e sempre consistente, a ocorrência desse tipo de abuso de poder, talvez um dos piores, vamos ser rigorosos, retirando inclusive o mandato dado pelo povo de forma ilegítima, independentemente das críticas que sofreremos e isso é natural, principalmente daqueles que de alguma forma dependem diretamente dos que forem retirados do poder.

Terceiro: os partidos e coligações políticos, infelizmente, são utilizados com fins meramente eleitoreiros, ou seja, suas estruturas formais e jurídicas, na maioria dos casos, só servem para assegurar ou manter privilégios pessoais de alguns de seus integrantes, sem que haja qualquer interesse realmente partidário e com isso os abusos de poder ficam mais fáceis de serem praticados, já que a falta de uma ideologia partidária na acepção da palavra faz com que haja todo tipo de acomodação e muitas vezes, através dessas entidades, é que se cometem muitas das ilegalidades que viciam o processo eleitoral e tal fato não será também olvidado em nenhum dos julgamentos a nós submetidos.

Quarto: dentro da limitação do objetivo dessas primeiras linhas, referimo-nos à questão também indiscutível do abuso que existe dos políticos que detêm Brasil afora a propriedade dos meios de comunicação oficiais e oficiosos, utilizando-os de forma categórica para eleger aos seus familiares, bem assim parceiros políticos, promovendo uma extremada desigualdade de oportunidades no que tange aos demais candidatos, principalmente os menos abastecidos, que na maioria das vezes só tem direito ao tempo previsto na legislação eleitoral junto às rádios e televisão, quando tais políticos passam o tempo inteiro promovendo as suas candidaturas, de forma travestida, por óbvio, mas que ao final cometem ilicitude, também passível de perda do registro, diploma ou até mesmo mandato, enfim serem decretadas as suas inelegibilidades por tal abuso de poder dos meios de comunicação em geral.

Registre-se que nas últimas eleições as redes sociais têm diminuído a força dos meios de comunicação tradicionais, contudo estes também se utilizam das redes sociais com espaços significativos e nas cidades pequenas, por exemplo, a rádio ainda tem muita importância junto ao eleitorado como exemplo claro desse direcionamento ilegal.

Ao longo de todo o processo eleitoral que presidimos, em especial na véspera do início das propagandas, sempre chamamos atenção a esse fato, em que mesmo sem se referir a nenhum caso concreto, as oligarquias acabam se mantendo no poder justamente por força do abuso dos meios de comunicação que são proprietários. Não tenho qualquer receio em afirmar que em todo o Brasil tais meios são de propriedade de políticos que há muito tempo se perpetuam no poder, até mesmo porque hoje um dos maiores bens é justamente a comunicação. O cidadão que sabe utilizar as informações e trabalhá-las na mídia, sem sombra de dúvidas, levará vantagens em relação aos demais que não tem esse mesmo acesso. A relativização dessa realidade com o surgimento e atual incremento das redes sociais, não diminui totalmente a força dessa ilegalidade ainda ocorrente como destacamos.

Quinto e último dentro da particularidade desse julgamento, na qual infelizmente podemos claramente deduzir que o contexto geral trazido só potencializa a realidade de que os homens querem continuar a sua predominância no meio político, pois infelizmente os avanços legais para que a igualdade de gênero se faça representar efetivamente na conquista de mandatos foram incipientes, justamente porque na mesma pegada, os que comandam os partidos, maioria esmagadora por homens, não só continuam burlando as regras, bem como não estimulam substancialmente que as mulheres possam efetivamente concorrer, pelo contrário, as induzem a





participar das fraudes, o que evidentemente, quando devidamente comprovado, não pode ser tolerado, devendo ser aplicada a sanção a todos, tudo com escopo de que possamos avançar nessa política legal estabelecida e que esperamos que no futuro se consolide.

Nessa linha de raciocínio, fechando esse tópico para nós imprescindível, analisaremos todos os fatos e teses jurídicas expostas em todos os processos a partir dessa realidade, sopesando em cada caso as provas existentes com relação a todas, repito todas as alegações, nesse peculiar caso, como relatado, supostas fraudes perpetradas por um partido político com efetiva participação de duas candidatas, e em se comprovando a ocorrência de qualquer situação que se enquadre legalmente como ilícita, iremos aplicar a vontade da Constituição e das leis constitucionais, sem qualquer tipo de preocupação, com todo respeito a suposta vontade popular, que nesses casos estará viciada, e mais qualquer decisão que venha a ser dada desagradará uma das partes, contudo como representantes da Justiça Eleitoral, não precisamos agradar ninguém, pelo contrário, na maioria das vezes, o cumprimento dos atos normativos no sentido lato sempre é desagradável para a maioria. Logo, a nossa função é fazer valer tais atos, que constitucionalmente representam na essência a vontade do povo.

Em seguida, importante também tecer mais algumas palavras diante de críticas feitas à forma adotada por este juízo na confecção das sentenças por ele proferidas. Em específico, tem-se criticado seu suposto caráter acadêmico – nas palavras dos que as tem criticado –, pois – segundo eles –, a metodologia seria mais conveniente a trabalhos acadêmicos ou mesmo para a elaboração de livros sobre o tema. Alguns têm dito que a nossa sentença é esdrúxula. Respeito todas as opiniões, até mesmo as de quem não tem a elegância de saber criticar, talvez seja pela arrogância ou sei lá o quê, mas não interessa à nossa atividade e muito menos ao povo, que precisa somente vê as leis cumpridas e é isso que fazemos, sem qualquer preocupação se iremos desagradar quem quer que seja.

Sobre a questão, vale dizer primeiramente que, como é cediço, a legislação, acertadamente, exige três características que, de forma indispensável, devem estar presentes no corpo da sentença, são elas: a) o Relatório, que demonstra realmente ter, o julgador, analisado pormenorizadamente os autos, verificando as alegações feitas e as provas trazidas para apoiar aquelas, oportunidade em que deve fazer uma espécie de narração dos fatos ocorridos no decorrer do feito; b) a Fundamentação, pela qual o juiz embasa e expõe os motivos de fato e de direito que o levar conclusão que deverá ser expressa, sem inovar em nenhuma tese, ou seja, as teses devem ser efetivamente debatidas no curso do processo e a que for acolhida, também deve responder objetivamente a todos os questionamentos com a devida análise em específico de cada argumento c) Dispositivo, em que, diante das conclusões em que chegou o magistrado, expressa sua decisão da forma mais objetiva possível, respondendo, agora, aos questionamentos pertinentes a cada caso.

Estando esses três requisitos presentes, o magistrado pode adotar os métodos que lhe pareçam mais adequados para fazê-la mais compreensível, desde que respeite ao efetivo contraditório e participação de todos, e sinceramente, entendo que as sentenças devem ser compreendidas pelo povo, em especial quando forem eleitorais, justamente pelo caráter pedagógico e de cidadania que possuem.

.Assim, vale salientar que, se o caráter das sentenças deste juízo, sobretudo as que forem proferidas em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, figura com um “caráter acadêmico” para os nossos críticos, soa para nós como um elogio, a qual ainda infelizmente não atingiu o objetivo desejado, pois ainda não ficaram ao alcance da compreensão plena do homem médio, cidadão, eleitor, parte mais interessada no resultado das ações eleitorais, sobretudo aquelas que têm o condão de desfazer o que foi decidido no pleito e tentarei sempre atingir esse objetivo, repito sem qualquer preocupação com críticas que não sejam construtivas, como infelizmente tenho visto e na realidade até as compreendo, já que as nossas sentenças são contra o interesse de quem os patrocina.

Particularmente, entendo que as manifestações jurisdicionais não mais devem se restringir ao objetivo de entendimento daqueles que operam o direito ( advogados, promotores, juízes,



desembargadores, ministros e afins), mas pelo contrário, devem possibilitar não só o entender, mas também a reconhecerem a existência de algum abuso de poder ou qualquer outra ilicitude; ou seja, entender com precisão as razões que levaram-na às conclusões a que se chegou, até para que não se perpetue aquela velha impressão que reina naquelas camadas menos favorecidas, e até nas mais, de que a Justiça, e aqui a Eleitoral, está a retirar do povo a sua soberania. Isto sim é também importante em uma sentença hodiernamente.

Desta forma, a nova sentença, sobretudo no âmbito do Direito Eleitoral, tem de ter um caráter didático e educativo, que possibilite aos menos esclarecidos a compreensão do que está sendo julgado e o porquê de se está sendo julgado este ou aquele candidato, bem ainda (e principalmente) do porquê que se está julgando desta ou daquela maneira (procedência ou improcedência), esta ou aquela ação.

Assim, entendo que a forma adotada por este juízo, quando da fundamentação de suas sentenças eleitorais, pode até não ser adotada – ainda – pela maioria dos magistrados eleitorais de nosso país. Contudo, entendo também que os seus frutos levarão à maioria a certeza de que esta é a melhor forma a ser adotada daqui em diante, até pelo acompanhamento que a internet hoje possibilita, de qualquer cidadão ter acesso quase que imediato às sentenças e decisões judiciais, e fazer repercutir nas redes sociais, em blogs e afins, como inclusive se viu nas questões judiciais referentes às eleições 2012 em que julgamos nas cidades de Mossoró e Baraúna, não para promoção pessoal do magistrado e sim para a divulgação das ilicitudes ocorrentes com o fito de se extirpar da praxe política os males que se denunciou em abstrato e em muitos dos processos por nós sentenciados devidamente comprovados, parecendo mais um catálogo legal de ilicitudes, na qual, com muita tristeza, mesmo decorrido quase dez anos, ainda insistem em ocorrer e como regra geral.

Feitas tais ponderações em abstrato, resta-nos a análise criteriosa desse peculiar caso. Cuida-se de analisar se as candidaturas de Anaci Pereira de Oliveira e Valdilaine Cruz de Lima, ambas candidatas ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, foram registradas com o intuito de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Para o deslinde da questão, ainda são necessárias mais algumas colocações iniciais para que se compreenda as razões de decidir deste Juízo no caso em comento. É que este magistrado, em sua atuação na jurisdição eleitoral por vários pleitos, sempre buscou romper com o triste paradigma pelo qual a Justiça Eleitoral parece “fingir” não enxergar certas incoerências que infelizmente ainda persistem em relação a alguns temas como o do caso em análise.

Sem pretender ser o salvador da Pátria como já dito, nem muito menos aparecer, como com certeza serei criticado, até mesmo por alguns colegas - e isso faz parte -, entendo que a Justiça Eleitoral - em especial a de 1º grau -, que, nas eleições municipais, acompanha de perto todo o processo eleitoral - precisa se insurgir contra determinadas condutas praticadas desavergonhadamente a cada eleição, principalmente no que tange à questão das prestações de contas e da participação feminina nas eleições.

A Justiça Eleitoral é também responsável nesse aspecto, em nosso entender, com a famigerada existência indiscutível de que a maioria dos mandatos em nosso país são comprados, na essência do termo, e nunca é demais repetir essa verdade. Ora, com todo respeito a quem pensa em contrário, mas após todo o ciclo histórico de injustiças contra as mulheres no que tange ao direito de participarem da vida democrática - ativa e passivamente, não é possível aquiescer com o patente desrespeito às normas criadas para garantir uma efetiva participação feminina na política.

É bem verdade que ainda prevalecem na Justiça Eleitoral certos posicionamentos formais acerca do tema, dos quais ousou discordar, que impõem tarefa hercúlea ao julgador ao exigir a prova praticamente impossível de conluio entre os candidatos para se comprovar a fraude na cota de gênero. Ao persistir tal posicionamento, seria mais coerente que se mudasse as próprias leis, não havendo inclusive nenhum tipo de cotas, pois se as temos, o correto é lutar contra aqueles que criam artifícios para burlá-las.

Doutrinariamente, e também no decorrer de tantos anos como magistrado, sempre procurei



acompanhar os entendimentos de nossos Tribunais Superiores, justamente porque assim cumpro a nossa Constituição Federal; contudo, nessa matéria, como não há ainda acertamento da tese jurídica pela via instrumental correta, ousou apontar essas incoerências com a esperança de que, no futuro, a Justiça Eleitoral reveja certos posicionamentos, para garantir maior efetividade às normas que garantem a participação feminina nas eleições. Assumo esse desafio com a certeza de que estaremos contribuindo para consolidação de um entendimento mais consentâneo com a triste realidade de nossa politicagem, abordada aqui como início de nossas ponderações.

Então, fica a pergunta: como cancelar situações que de modo patente são totalmente contrárias às leis constitucionais de nosso país?

Não estamos querendo aparecer, repita-se, com veemência, tal fato; porém, o que não podemos admitir é essa patente discrepância entre o que os partidos e políticos costumam apresentar à Justiça Eleitoral e a realidade, que deve ser levada em consideração para atestar, se for o caso, a dissonância à qual nos referimos.

Feitas tais considerações, passemos a analisar o mérito em si da questão.

Prefacialmente, cumpre salientar que a via eleita pelos impugnantes para combater a alegada fraude na reserva de gênero, detectada somente após a apuração dos resultados, está em perfeita sintonia com o disposto no art. 14, §10º, da Constituição, que assim estabelece: "(...) O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude". grifei

A inicial aponta que "as candidatas ANACI PEREIRA DE OLIVEIRA e VALDILAINE CRUZ DE LIMA não passaram de pessoas utilizadas com o único intuito de burlar a cota de gênero, na medida em que, se não tivessem "emprestado" seus nomes para o partido, por consequência, a cota não seria atendida".

Ao agir de tal maneira, teriam violado o disposto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, que assim dispõe *in verbis*:

*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*  
( ... )

**§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**  
(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei)

Como se vê, o legislador reservou **cota mínima de 30%** e **máxima de 70%** para cada gênero como condição para o deferimento do DRAP – Documento de Regularidade dos Atos Partidários. Com isso, buscou reduzir a injustiça decorrente da histórica prevalência de candidaturas do gênero masculino e garantir maior representatividade às mulheres, que apesar de comporem a maioria do eleitorado nacional, sempre ocuparam pouquíssimas cadeiras no legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

Sobre a quota eleitoral de gênero, bastante esclarecedora a lição de José Jairo Gomes.

*Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático*



*brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).*

*A implementação da quota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores.*

*Mas a baixa efetividade dessa solução tem lhe rendido críticas. Afirma-se que a política de quotas deveria garantir aos beneficiados o efetivo preenchimento de cadeiras nas Casas Legislativas. Para tanto, propugna-se que um percentual de cadeiras nas Casas Legislativas (e não um percentual de vagas na disputa) seja destinado ao atendimento da quota de gênero.*

*Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população.*

*(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 412).*

A inclusão do dispositivo que prevê a reserva de gênero na Lei das Eleições ocorreu no ano de 2009, através da Lei nº 12.034/2009. Ocorre, que logo nas primeiras eleições ocorridas após a vigência da lei, foi possível constatar vergonhosas tentativas de burla à norma, com os partidos políticos promovendo o registro de candidaturas “laranjas” femininas para adequar-se à norma, sem que se tenha observado qualquer esforço desses partidos para incentivarem a participação feminina em seus quadros.

E a Justiça Eleitoral, por um tempo, assistiu a tudo passivamente, considerando aptos os DRAPs dos partidos/coligações que simplesmente atendessem ao critério matemático de percentual de candidaturas por gênero, sem levar em conta o verdadeiro espírito do legislador quando da inserção da referida norma no ordenamento jurídico.

É bem verdade que ainda persiste um certo “coronelismo” nas estruturas partidárias, de modo que se pode afirmar, com grande acerto, que os Partidos Políticos no Brasil possuem verdadeiros donos; melhor dizendo, são comandados por “caciques” cujas vontades prevalecem sobre a democracia interna dos Partidos, o que certamente desencoraja a participação ativa não só de mulheres, mas também dos homens, que por vezes são usados como meros “bate esteiras”, expressão bastante popular utilizada nas vaquejadas e também para indicar quando alguém é explorado tão somente para abrir caminho para que outro atinja determinado objetivo.

Nesse contexto, entendo que cabe à Justiça Eleitoral adotar uma postura firme e ativa de combate a toda e qualquer tentativa de burla aos atos normativos que definem os percentuais de gênero e ao princípio da isonomia, um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, guia mestre de todo o processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema ao analisar o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92/PI (Dje 04/10/2019), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, caso emblemático do município de Valença, no Estado do Piauí, que gerou o *leading case* que estabeleceu os marcos hermenêuticos que servem para nortear a análise dos fatos e das provas no presente caso. Colaciono a seguir, a ementa do referido Acórdão e seus principais pontos que



guardam relação com o caso concreto.

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

[...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 30, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e **a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.**

5. A **extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil.** A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença 1 e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa **disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles**, sem que elas realizassem **despesas com material de propaganda** e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) **Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade;** c) **Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior;** d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em **disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.** [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

O julgamento desse processo representou uma importante mudança de paradigma e estabeleceu diretrizes para toda a Justiça Eleitoral, uma vez que essa questão, por demais complexa, ainda não havia sido examinada com a devida profundidade.

De acordo com a diretriz firmada pelo TSE, para fins de configuração de fraude à cota de gênero que conduza a cassação de mandatos, a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso. A decisão também apontou algumas



circunstâncias fáticas consideradas aptas a caracterizar a fraude: **a) disputa entre candidatos com parentesco entre si na mesma coligação sem notícia de animosidade entres eles; b) indícios de maquiagem contábil, com extrema semelhança entre os registros das contas de campanha das candidatas; c) votação zerada; d) disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.**

A partir desse balizamento delineado pelo TSE, passamos a analisar se no presente caso concreto ficou caracterizada a fraude à cota de gênero, como denunciado pelos Impugnantes, devidamente rebatido pelos impugnados e, sendo o caso, identificar os seus autores.

Conforme relatório extraído do Sistema de Candidaturas do TSE, o Partido Socialista Brasileiro registrou 22 candidaturas para o cargo de Vereador no pleito municipal de 2020, relacionadas no quadro a seguir.

NÚM.	NOME	GÊNERO	CARGO	NASCIMENTO
40007	EDVAL GOES MENEZES	MASCULINO	Vereador	17/03/65
40456	ADERBAL PEREIRA DE ARAÚJO FILHO	MASCULINO	Vereador	25/09/81
40024	VALDILAINE CRUZ DE LIMA	FEMININO	Vereador	15/11/99
40555	JOÃO WILSON MARTINS	MASCULINO	Vereador	03/02/52
40222	BRUNO DE ARAÚJO LOPES	MASCULINO	Vereador	23/01/94
40666	DAMIÃO DOS SANTOS SILVA	MASCULINO	Vereador	29/03/68
40789	DALVACI RODRIGUES DA SILVA	FEMININO	Vereador	26/12/60
40000	MARCOS ANGELINO DE FARIAS	MASCULINO	Vereador	01/03/71
40888	LUIZ FELLIPE BARBOSA DA LUZ	MASCULINO	Vereador	30/10/96
40750	VALTEIR COELHO BARRETO	MASCULINO	Vereador	06/03/71
40111	FRANCISCO CÂNDIDO FIRMIANO JÚNIOR	MASCULINO	Vereador	11/11/85
40333	KARLIELE ROCHA DE SOUZA	FEMININO	Vereador	02/09/86
40112	BALTAZAR CARLOS FILHO	MASCULINO	Vereador	25/12/67
40100	CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS	MASCULINO	Vereador	08/02/68
40240	CLÁUDIA SILVA DE SÁ	FEMININO	Vereador	14/10/81
40999	IRAN RODRIGUES COSTA JÚNIOR	MASCULINO	Vereador	10/10/82



40040	ENÉAS DANTAS TORRES	MASCULINO	Vereador	09/01/76
40400	JOSUÉ GOMES DA COSTA	MASCULINO	Vereador	31/10/88
40123	MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS DE MELO	FEMININO	Vereador	10/07/79
40777	JOÃO MARIA PEREIRA	MASCULINO	Vereador	20/07/69
40234	ANACI PEREIRA DE OLIVEIRA	FEMININO	Vereador	01/10/63
40444	AVANICE DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA	FEMININO	Vereador	30/09/75

Quantidade de candidatos : 22

Dos candidatos acima registrados, apenas 01 (um) formalizou renúncia no decorrer da campanha, conforme carta a seguir, extraída da consulta pública aos autos do Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-21.2020.6.20.0006 através da página do página do TSE <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/16519/200001079491>.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 6ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pelo presente instrumento, eu JOSUÉ GOMES DA COSTA, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.683.430 SSP/RN, CPF nº 072.688.554-19, título de eleitor nº 026577661660, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, 07, Assentamento São Sebastião, Ceará Mirim/RN, venho comunicar que **RENUNCIO** a minha candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2020 nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019.


Ceará Mirim/RN, 14 de outubro de 2020.

RECONHECIDO  
OFÍCIO

*Josue Gomes da Costa*  
JOSUÉ GOMES DA COSTA

3º Ofício de Notas Tabelião Maria de Lourdes Barbosa Grande  
Rua José Fernandes Câmara, 179-B - Santa Augusta  
Cep 58710-020 - Ceará Mirim/RN - Matr. 841/2014-2009

Reconheço AUTÊNTICA a firma de JOSUÉ GOMES DA COSTA,  
Cuius ff.  
Contra a autenticidade em: <https://selodigital.jus.br>  
Celo Digital: RN20200930/0012011 YES  
Ceará-Mirim - RN, 14 de Outubro de 2020 às 16:51  
Em testemunho *Maria Lucia Barboza* da verdade  
MARIA LUCIA BARBOZA  
Título: Elaine  
AC97808



Digitizado com CamScanner





**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB – CEARÁ MIRIM**, este ato representado por um de seus delegados nomeado pelos convencionais que participaram da reunião em espeque, **LARISSA MIRELLE SILVA DE FAR** estudante, inscrita no CPF-MF nº. 094.658.974-77, portadora do Documento de Identidade nº 002.600.627 – SSP/RN, domiciliada à Rua Amazonas, 856 – Planalto - Ceará Mirim - RN, comparece com o devido respeito perante Vossa Excelência, sendo intermediação final assinado, nos termos do instrumento procuratório com poderes para o manejo da presente e que segue devidamente acostado, com fins a **DIZER** para ao final **REQUERER** o que se segue.

Iniciamos esse petição destacando que em 25/09/2020 o partido peticionante, por seus representantes legais colacionaram ao processo, através do Sistema de Candidaturas – Módulo Externo CANDEX 2020, toda a documentação de candidatura de **JOSUÉ GOMES DA COSTA** ao cargo de vereador.

Ocorre que na data de ontem o referido candidato procurou o presidente do partido e comunicou a sua desistência de concorrer ao pleito municipal do corrente ano, como se faz prova a carta de renúncia que ora anexamos.

Por isso, estamos colacionando nesse momento a documentação referenciada, para que surtam os efeitos legais, o que fica desde já requerido.

Nesses termos apresentados,

pede e aguarda DEFERIMENTO

Natal – RN,

**ANDERSON PEREIRA BARROS**

ADVOGADO

OAB/RN 7582

Ao final, após a renúncia do candidato acima, o percentual de registros\* de candidatura do PSB ficou assim consolidado:

<b>PERCENTUAL POR GÊNERO</b>	<b>TODOS (a)</b>	<b>APTOS E CADASTRADOS (b)</b>
Percentual masculino:	15(68.18%)	<b>14(66.67%)</b>
Percentual feminino:	7(31.82%)	<b>7(33.33%)</b>

\* Cálculo de percentual baseado no total d

e candidaturas requeridos (art.17 - Resolução 23.609/2019) (a). Os cálculos foram efetuados considerando os candidatos nas situações cadastrado, apto e inapto, nelas incluídas: aguardando julgamento, deferido, deferido com recurso, indeferido com recurso, cassado com recurso, pendente de julgamento, indeferido, cancelado, cancelado com recurso, renúncia, falecido, cassado, não conhecimento do pedido. (b). Os cálculos foram efetuados sobre a quantidade de registros apresentados e para os candidatos deferidos, deferidos com recurso, indeferidos com recurso, cassados com recurso, cancelado com recurso, candidato pendente de julgamento e aguardando julgamento.

\* Dados do sistema de candidaturas do TSE

O Sistema de Totalização do TSE, por sua vez, conforme relatório extraído no dia das eleições\*, apresentou o seguinte resultado de votação para os candidatos do PSB – Partido Socialista Brasileiro nas Eleições Municipais de 2020.

<b>40 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO</b>	<b>Votos Computados</b>	<b>% Votos computados **</b>	<b>Destinação de votos</b>	<b>Situação da Totalização</b>
---	-------------------------	------------------------------	----------------------------	--------------------------------



*40000 - MARCOS ANGELINO DE FARIAS	809	31,68	Válido	Eleito por média
40111 - FRANCISCO CÂNDIDO FIRMIANO JÚNIOR	393	15,39	Válido	Suplente
40999 - IRAN RODRIGUES COSTA JÚNIOR	253	9,91	Válido	Suplente
40040 - ENÉAS DANTAS TORRES	216	8,46	Válido	Suplente
40777 - JOÃO MARIA PEREIRA	208	8,14	Válido	Suplente
40123 - MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS DE MELO	194	7,6	Válido	Suplente
40333 - KARLIELE ROCHA DE SOUZA	86	3,37	Válido	Suplente
40555 - JOÃO WILSON MARTINS	83	3,25	Válido	Suplente
40888 - LUIZ FELLIPE BARBOSA DA LUZ	59	2,31	Válido	Suplente
40222 - BRUNO DE ARAÚJO LOPES	47	1,84	Válido	Suplente
40750 - VALTEIR COELHO BARRETO	36	1,41	Válido	Suplente



40444 - AVANICE DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA	32	1,25	Válido	Suplente
40100 - CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS	28	1,1	Válido	Suplente
40112 - BALTAZAR CARLOS FILHO	22	0,86	Válido	Suplente
40666 - DAMIÃO DOS SANTOS SILVA	17	0,67	Válido	Suplente
40240 - CLÁUDIA SILVA DE SÁ	13	0,51	Válido	Suplente
40789 - DALVACI RODRIGUES DA SILVA	12	0,47	Válido	Suplente
40007 - EDVAL GOES MENEZES	5	0,2	Válido	Suplente
40456 - ADERBAL PEREIRA DE ARAÚJO FILHO	4	0,16	Válido	Suplente

*\*Anexo X - Resultado de votação por partido/coligação - Sistema de Totalização do TSE*

Conforme se vê na planilha do resultado da totalização, as candidatas Anaci Pereira de Oliveira e Valdilaine Cruz de Lima não figuram entre os candidatos que obtiveram votos, ou seja, não captaram sequer o próprio voto. Quanto a esse ponto, não há controvérsia e também deve ser considerado como indiscutível, a partir dos balizamentos do julgado do TSE supra, que tal fato, por si só, não é suficiente para propiciar a configuração da candidatura fictícia, porém, é fato relevante.

Dentre as circunstâncias fáticas aptas a configurar a fraude à cota de gênero, a ausência de votos, sem a ocorrência de renúncia formal, é talvez o principal elemento indicador de possível fraude para preenchimento da cota de gênero e se enquadra perfeitamente dentre os parâmetros definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REsp nº 193-92. Preenchido esse

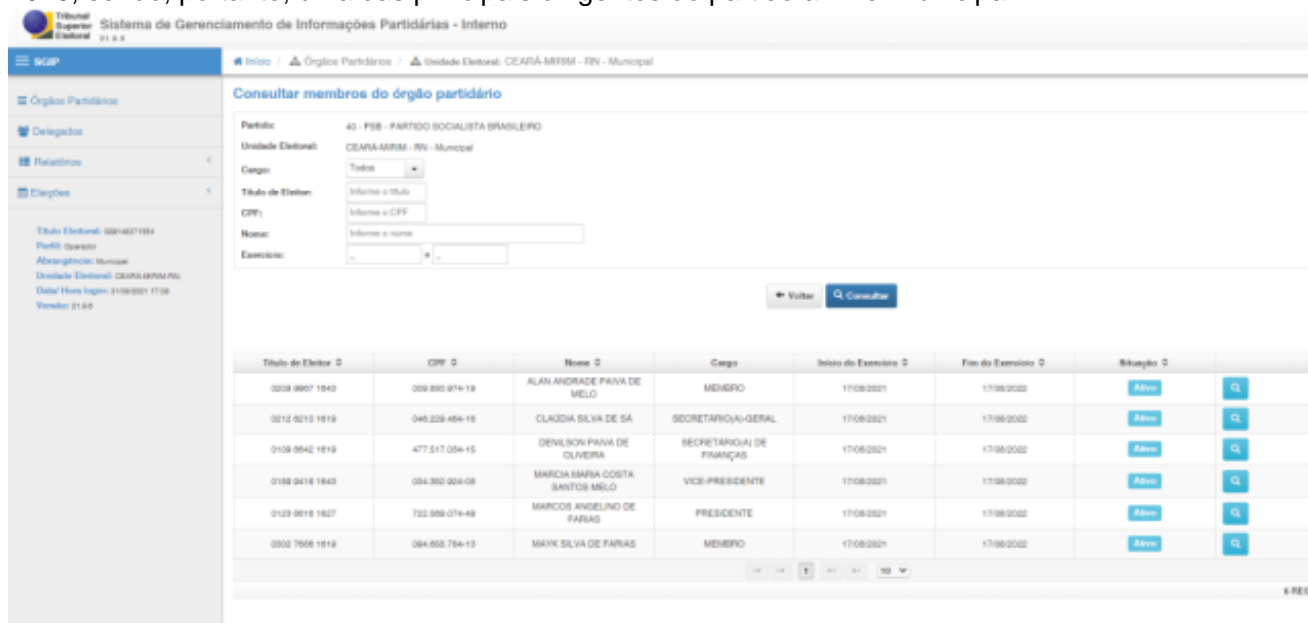


primeiro requisito, passemos à análise das demais circunstâncias, que como visto precisam estarem presentes para a devida configuração.

Outro fato que salta aos olhos é a discrepância no percentual de votos obtidos, por cada gênero, no Partido dos impugnados nas Eleições de 2020. Os candidatos do **gênero masculino obtiveram 85,38%** dos votos, enquanto os do **gênero feminino obtiveram apenas 14,62%** dos votos computados. Será que é razoável desconsiderar esse peculiar fato?

Analisando ainda mais detalhadamente os dados acima apresentados, é notória a **concentração dos votos em 5 candidatos do gênero masculino**, quais sejam, Marcos Angelino de Farias (809 votos/31,68%), Francisco Cândido Firmiano Júnior (393 votos/15,39%), Iran Rodrigues da Costa Júnior (253 votos/9,91%), Enéas Dantas Torres (216 votos/8,46%) e João Maria Pereira (208 votos/8,14%), que juntos obtiveram **73,58%** de todos os votos computados para o PSB. Dentre o(a)s candidato(a)s do gênero feminino, ficou evidente a **concentração de votos na candidata Márcia Costa**, que obteve **194 (cento e noventa e quatro) votos**, equivalente a 7,6% do total de votos computados, e a **57,56%** dos votos atribuídos às candidaturas do gênero feminino.

Cabe aqui frisar que a candidata Márcia Maria Costa Santos de Melo, ocupa atualmente o cargo de Vice-Presidente do PSB de Ceará-Mirim, após ter sido Secretária-Geral do Partido no ano de 2020, sendo, portanto, uma das principais dirigentes do partido a nível municipal.



Título do Eleitor	CPF	Nome	Cargo	Início do Exercício	Fim do Exercício	Situação
0209 9907 1843	009.892.974-19	ALAN ANDRADE PAVA DE MELO	MEMBRO	17/08/2021	17/08/2022	Ativo
0212 0210 1819	045.229.469-19	CLAUDIA SILVA DE SA	SECRETARIA-GERAL	17/08/2021	17/08/2022	Ativo
0109 0642 1819	477.817.056-15	DENILSON PAVA DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE FINANÇAS	17/08/2021	17/08/2022	Ativo
0199 0418 1843	004.302.009-08	MARCIA MARIA COSTA SANTOS MELO	VICE-PRESIDENTE	17/08/2021	17/08/2022	Ativo
0123 0818 1827	722.998.076-49	MARCOS ANGELO DE FARIAS	PRESIDENTE	17/08/2021	17/08/2022	Ativo
0502 7608 1819	084.652.794-13	MAYK SILVA DE FARIAS	MEMBRO	17/08/2021	17/08/2022	Ativo

Em seu depoimento, Márcia Costa (Id. nº 86108879) revelou que durante o pleito, além de integrar a direção do PSB, ficou responsável pela distribuição dos recursos do Partido para todo(a)s o(a)s demais candidato(a)s do gênero feminino, atendendo a orientação do Diretório Regional do PSB.

Convém assinalar que outros dois membros da direção do Partido tiveram participação ativa na composição das candidaturas proporcionais do pleito de 2020. Cláudia Silva de Sá, que ocupa o cargo de Secretário(a) Geral do Partido, foi candidata, tendo obtido 13 (treze) votos (0,51%), e Mayk Silva de Farias, Presidente do partido na ocasião dos fatos, filho de Marcos Angelino de Farias (atual Presidente do partido), e principal organizador da campanha do PSB, sendo responsável, inclusive, pela distribuição dos recursos do FEFC para os candidatos do gênero masculino.

Pois bem. A Sra. Márcia Costa afirmou em seu depoimento (Id. nº 86108877 a partir de 03'50") que o Diretório Regional do Partido estabeleceu que os **recursos do FEFC, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, seriam distribuídos aos candidatos da seguinte forma: **R\$ 13.000,00**



**(treze mil reais) para as candidaturas masculinas e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para as candidaturas femininas.** Afirmou, ainda, que seriam distribuídos R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das candidatas.

Eis a primeira das contradições. Na consulta pública do TSE, que pode ser acessada através do link [Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais \(tse.jus.br\)](http://divulgacao.tse.jus.br), o extrato final das contas da candidata Márcia Costa informa o recebimento de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) provenientes do FEFC**, valor bem superior aos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que afirmou, em seu depoimento, ter recebido do PSB para distribuir entre as candidaturas femininas. Assim, deixou de mencionar a existência de mais R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de recursos do FEFC depositados em sua conta de campanha, **o que comprova a concentração de recursos da espécie na sua candidatura, e que, por conseguinte, levou a uma votação maior. Infelizmente, como vimos essa relação é quase lógica!**

No que diz respeito à ocorrência de uma suposta manipulação no uso dos recursos financeiros de campanha, é possível verificar que a Prestação de Contas de **Anaci Pereira de Oliveira aponta o recebimento de R\$ 900,00 (novecentos) reais do PSB**, provenientes do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Id. nº 83035624), transferidos pela candidata Márcia Costa. A prestação de contas da candidata **Valdilaine Cruz de Lima, por sua vez, aponta o recebimento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, igualmente transferidos por Márcia Costa (Id. nº 83035623).

Da análise das respectivas prestações de contas, é inconteste que as candidatas Anaci e Valdilaine receberam em suas contas de campanha recursos públicos provenientes do FEFC e realizaram despesas utilizando esses recursos, especialmente com material de propaganda. Pelo menos é o que consta, formalmente, das respectivas prestações de contas.

Para uma melhor compreensão dos fatos, transcrevo a seguir o depoimento da candidata Anaci Pereira de Oliveira, em que esta afirmou:

*“Que foi candidata a vereadora pelo PSD; que isso não é verdade; que sempre quis ser candidata, que **se não teve campanha foi porque o partido não lhe deu condições, só lhe deu mil reais; que mal dava para pagar um carro de som; que quando ia pedir os votos, as pessoas perguntavam o que ela lhes dariam; que com isto ficou desestimulada; que é comerciante, no centro de Ceará-Mirim; que não era filiada a partido político; que sua família Adamastor Pereira foi vereadora em Ceará-Mirim e sua irmã era vereadora em João Câmara; que seu sobrinho era vereador em Pedro Velho; que é de uma família de políticos; que seu irmão Adamastor Pereira que foi vereador durante , que seu irmão lhe apresentou a Marcos Farias e disse que a senhora queria ser candidata; que entregou os documentos a Marcos Farias e ele providenciou sua filiação partidária; que recebeu apenas R\$ 1.000,00 ( hum mil reais) do partido, que só deu para pagar os santinhos; que não tentou fazer propaganda em redes sociais; que tem celular e facebook; que não tentou fazer propaganda em redes sociais e nem pediu ajuda a seu irmão ou a qualquer parente para lhe ajudar com propaganda em redes sociais; **que desistiu um mês antes da eleição; que fez quinze dias de campanha;** que a doação de R\$ 900,00 (novecentos reais) foi feita pelo partido político; Que Kariele Rocha é companheira de seu irmão e foi candidata a vereador pelo PDS; que Karielle vive e tem um filho com seu irmão; que concorreu com Karielle Rocha; que foi ao Banco, abriu conta e recebeu o valor do partido; **que não conhece a candidata Márcia Maria Costa Santos de Melo;** que sabe que se filiou antes da campanha; que conheceu Valda, Marcos Farias e outros candidatos pelo mesmo***



*partido; **que não sabe porque recebeu esse valor de Márcia Costa**; que comunicou a sua desistência apenas a quem já tinha lhe prometido voto; que às pessoas que iam em seu mercadinho, pedia votos; que pediu votos a Alisson e Natália, seus vizinhos; que usa Whatsapp mas não comunicou que desistiu de sua candidatura a alguém por Whatsapp; **que não se recorda do nome de nenhuma pessoa a quem tenha comunicado a desistência da campanha**, que o partido disse que era para fazer campanha em redes sociais, mas não fez; que já ouviu falar que Henrique Alves e Ana Catarina, irmãos, foram eleitos deputados federais”. (grifei)*

Como se vê, a impugnada afirmou **que só fez 15 dias de campanha**, e aponta como causas de sua desistência a falta de suporte financeiro do partido e pedidos de votos em troca de benefícios. De fato, consta em sua prestação de contas que o partido depositou em sua conta de campanha o **valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Contudo, tal valor somente foi depositado em sua conta no dia 06/11/2020, ou seja, menos de 10 dias das eleições (Id. 85707639).**

Não obstante, fica evidente que a movimentação dos recursos do FEFC não se harmoniza com a sua suposta desistência da campanha eleitoral, fato que não foi devidamente cotejado, pois em que pese desde o começo se apontar falhas na prestação de contas, não se analisou como ora se faz a devida individualização da situação de cada candidata como deve ser, a partir das teses postas e efetivamente debatidas.

Vê-se, então, que consta em suas contas a contratação de **serviços de confecção de material de propaganda (5.000 santinhos, 1.000 adesivos e 50 adesivos vinil) em 22/10/2020, data em que já teria desistido da campanha, conforme afirmou em seu depoimento.** Cabe lembrar que a impugnada afirmou ter realizado somente 15 dias de campanha. Ou seja, estamos analisando os documentos dos autos com o seu próprio depoimento.

Em outro momento, disse não conhecer Márcia Costa, Secretária do Partido e também candidata pela mesma agremiação, responsável pela transferência da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) para a sua conta de campanha (Id. nº 85202157). Tal fato contradiz o que foi informado por Márcia Costa, que em seu depoimento afirmou que Anaci participava de reuniões e fazia parte de um grupo de *WhatsApp* do partido.

Colaciono a seguir transcrição do depoimento de Márcia Costa, então Secretária-Geral do PSB de Ceará-Mirim.

*“Que em reuniões com o Diretório Estadual, devido à grande quantidade de candidatos no Estado, para facilitar as prestações de contas, ficou acordado desta forma: Eu receberia o valor referente à quantidade de mulheres. **O valor era de R\$ 20.000,00 e foi dividido proporcional, ficando R\$ 7.000,00 reais para as mulheres e R\$ 13.000,00 reais para os homens e eu fiz a transferência para cada uma delas.** Nessas transferências, por ser bancos diferentes – o meu banco era o Banco do Brasil - só tinha uma candidata com conta no Banco do Brasil que era Val (Valdilaine), que não gerou tarifa, mas o Banco do Nordeste e o Bradesco geravam tarifas. Então no final das contas, quem recebeu primeiro, recebeu R\$ 1.000,00 integralmente, mas quem ficou por último teve que receber menos, porque era cobrado R\$ 10,45 de cada transferência. E sempre eu tirava o extrato e levava ao contador. Só foi vista essa questão das tarifas no momento de cada transferência. Como entrou na minha conta os R\$ 7.000,00 (sete mil reais), eu fiz transferência para Karliele, para Avani, pra Dalvaci, sendo que o único Banco que não cobrou tarifa foi o Banco do Brasil, que era o meu Banco. Para os outros bancos*



gerava um tarifa de R\$ 10,45, mas eu só soube disso após as transações feitas. Todas nós recebemos R\$ 1.000,00, e Anaci recebeu R\$ 900,00 (novecentos reais), porque no final gerou setenta e reais de tarifas, salvo engano, aí eu transferi o restante pra ela, novecentos reais fechados. **Eu me responsabilizo por esses sete mil, como eu disse, no final eu era responsável por tudo dessa parte: impressões, tintas que eu usava, quando eu fazia a transferência, levava lá para o contador. Eu estou errada porque deixei de transferir trinta e seis reais. Acho que as contas não batem por isso. Conforme mandavam os dados, porque os dados eram enviados por elas pra mim ou para Mayk. Que o contador orientou que essa forma era regular. Quando entrou depósito na minha conta eu fui a ele, assim que eu soube direitinho, que a gente foi informado, eu fui ao contador, que é Marcell, e ele disse: “Márcia, não tem problema nenhum. Isso só vai implicar se caso você tiver que receber mais doações e chegar ao valor do teto”. Então eu não vi erro nesta ação. Procurei sempre ser clara, porque tudo era sempre decidido em reunião. Quando esse recurso chegou, nós tivemos uma reunião, que participamos e ficou decidido que seria dividido igualmente os R\$ 7.000,00 (sete mil reais), só que teve a questão das despesas das tarifas. Era pra ter descontado da minha, ou então era pra ter sido descontado de cada uma. Que realmente a verba foi do Partido e veio diretamente pra mim, porque foi votado numa das nossas reuniões, bem como Mayk dos homens. O fato de Dona Anaci não me conhecer pelo nome Márcia Costa é porque no interior a gente é muito ligado a questões de apelido e meu Pai, Raimundo Elias, foi vereador, muito conhecido, e muita gente me conhece mais por Márcia, filha de Raimundo Elias, ou Márcia Elias, não precisamente Márcia Costa. Inclusive, quando foi pra decidir um nome pra eleição, surgiu essa questão de Márcia Elias ou Márcia Costa, mas eu gosto de Márcia Costa, mas muitas pessoas, talvez Anaci, que conhece muito bem meu Pai e direciona a Márcia Elias, filha de Raimundo Elias. Tivemos pouco contato, claro, pois em algumas reuniões eu não estava, mas deve ter sido isso, essa questão de associar o meu nome ao meu Pai. **Que Anaci não estava presente na reunião sobre o dinheiro que chegou do Partido. Que a candidata Val (Valdilaine) estava presente nessa reunião. Que foi feita Ata dessa reunião. Que os livros de registros das Atas ficam com Mayk. Que não teve conhecimento que Anaci tinha desistido da campanha. Que nas reuniões que participou não foi mencionado que Anaci tinha desistido da campanha. Que quando um candidato pensava em desistir, um ficava dando força para o outro. Que também quis desistir, mesmo sendo candidata pela segunda vez, fiquei com vontade de desistir por falta de recursos. A gente sabe que é muito complicado realizar campanha da forma que a gente vê na nossa realidade. Que exerce a função de Secretária na Direção Municipal do Partido. Que nunca exerceu cargo em Comissão na Câmara Municipal. Que é Professora concursada no município de Ilmo Marinho e em Extremoz. Que havia liberdade para que as mulheres gastassem os valores que chegaram do Partido da forma que quisessem. As artes foram pagas mediante transferência bancária. A gente fez toda a parte gráfica em Peninha Serigrafia, por se tratar de um empresário aqui da****



**cidade e nós tiramos a fotos, fizemos tipo um esboço e foi enviado à gráfica, que fez toda a parte. Se quisesse fazer com outra pessoa podia, a questão de nós irmos pra Peninha foi a forma de nos organizarmos melhor. Moramos todos em Ceará-Mirim e a maioria não foi disponibilizado do trabalho para estar candidato. A gente fez pesquisa em Natal em outra gráfica, levamos a proposta para Peninha. Eu fui acompanhada de Mayk e Marcos fazer essa pesquisa nas gráficas em Natal e comparamos o preço com o de Peninha e o dele foi menor. Mas se a candidata quisesse pagar mais caro ficaria a critério do candidato. Que a elaboração da parte gráfica, cada um fez o seu. Iran Junior tirou uma foto minha. Fizemos um esboço e mandamos para a Gráfica. Cada candidato mandava o seu esboço. A gente tirava as fotos e Mayk encaminhava. Iran Junior tirou foto minha, pois ele tem equipamentos profissionais. É errado ele fazer isso pra gente?. **Que Val não comunicou ao Partido que tinha desistido. Que nas reuniões que eram realizadas Val não mencionou em nenhum momento que havia desistido da campanha. Que existia um grupo de WhatsApp sobre a campanha para decidir as coisas mais rápido e quem não ia pra reunião, a pauta tratada na reunião, os pontos acertados, eram repassados nesse grupo de WhatsApp. Que Anaci participava desse grupo. Que o Diretório Estadual foi quem decidiu que os recursos seriam divididos com 30% dos vinte mil reais direcionados para as mulheres e assim foi feito para o Partido não ter que transferir para cada candidato, pois eram muitos candidatos no Estado, então era uma forma de facilitar a prestação de contas. Que foi escolhida como representante das mulheres e Mayk como representante dos homens em reunião do partido. Que fez a transferência para cada mulher e Mayk para cada homem, tanto que cada homem recebeu novecentos reais cada".** (grifei)**

Outro fato curioso que levanta dúvidas acerca da participação efetiva de Anaci na campanha eleitoral é a coexistência de candidatura no mesmo Partido com a sua cunhada Karliele Rocha de Souza. Apesar de não haver nos autos notícia de nenhuma animosidade entre elas, Anaci relutou em reconhecer que Karliele é companheira do seu irmão, com quem tem um filho, como quisesse esconder o seu grau de parentesco com a colega de partido.

Causa espanto, também, que a Sra. Anaci não se recorde do nome de nenhuma pessoa a quem tenha comunicado acerca da sua desistência da campanha eleitoral, muito embora tenha afirmado que comunicou o fato aos eleitores a quem tinha pedido voto. Será que podemos desconsiderar todos esse fatos vindos a juízo pelas própria partes?

A verdade é que a impugnada Anaci Pereira de Oliveira mostrou-se completamente alheia a detalhes que deveria obrigatoriamente conhecer acerca dos atos da sua própria campanha, o que se constitui como um forte elemento que tenha sido usada.

A impugnada Valdilaine Cruz de Lima, por sua vez, afirmou em seu depoimento:

*“Que as pessoas pediam pra pagar contas de água e luz e isso foi lhe desmotivando. Que o dinheiro que veio para a campanha foi muito pouco. Que quando viu que não estava preparada para a campanha, achou melhor desistir da campanha. Que o dinheiro que recebeu do partido foi totalmente destinado a materiais. **Que só fez uns 20 dias de campanha.** Que já participou de alguns projetos em Ceará-Mirim, defendendo a bandeira LGBT, pelos quais ficou conhecida em Ceará-*





Mirim. Que Marcia Costa ficou encarregada de distribuir os valores referentes às doações do Partido para as candidatas e era quem representava as mulheres. Que foi convidada a se filiar ao Partido pelo seu Presidente Mayk Farias. Que fez a sua Prestação de contas. Que utilizava redes sociais, mas a que mais utilizou para fazer propaganda foi o WhatsApp. **Que foi assessora do Vereador Marcos Farias. Que participava de um projeto em que defendia o meio ambiente e nesse projeto, conseguiu ter conhecimento com Marcos Farias e foi convidada a ser assessora dele, quando desenvolveu um pouco da parte política e conseguiu defender a sua bandeira de esquerda LGBT e fez uma audiência pública sobre esse tema que movimentou muito Ceará-Mirim.** Que conhece a candidata Professora Erineide, pois estudou com o filho dela no IFRN. Que seu erro foi não ter desistido formalmente da campanha. **Que não comunicou nas reuniões do Partido que havia desistido da campanha. Que lutou até o último segundo, “até que uma semana antes eu acho, nem isso, tipo eu sentei e disse: não dá pra mim.** Literalmente. Que trabalhou até uns 20 dias antes da campanha e depois foi demitida, quando foi pra rua e disse: ‘agora eu consigo’, pois antes achava que o seu defeito antes era o tempo, porque trabalhava dois períodos, e só tinha o período da noite quando chegava em casa cansada e tinha que resolver as coisas de casa. Que existiam reuniões do Partido e que todas as mulheres participavam. Que às vezes algum homem ou alguma mulher não conseguir ir, mas sempre era falado no grupo. “Que tinha uma pessoa que fazia a ata, um pequeno resumo, pra colocar no grupo e dizia: “Gente, a gente resolveu isso, isso e isso..., tal dia vamos se encontrar novamente, vamos ver como está nossa campanha, sempre fazendo um resumo para quem não poderia ir. Que Márcia Costa recebeu um valor do Partido para distribuir entre as candidatas. Que na prestação de contas, o contador era um só para todo o Partido. **Que lembra que fez duas remessas de santinhos, uma de 5000 e a outra não lembra.** Que fez 10 a 15 bandeiras, mas botton não lembra. Que não trabalhou para a campanha para a Professora Erineide. Que só trabalhou para a sua própria campanha. **Que somente participou da Convenção do Partido, mas não participou de outros eventos de campanha”.** (grifei)

Do depoimento de Valdilaine é possível constatar, claramente, a coincidência de versões das impugnadas quanto aos motivos que as fizeram desistir da campanha (desmotivação em virtude de falta de suporte financeiro do partido e supostos pedidos indecorosos de eleitores em troca de votos). **Esses fatos, por si sós, por mais que possam ser motivos para o abandono de uma campanha, podem ser trazidos como blindagem para a caracterização de candidaturas fictícias?**

No que diz respeito aos recursos financeiros, consta na prestação de contas de Valdilaine que o partido, por meio de Márcia Costa, transferiu o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a sua conta em 04/11/2021, conforme extrato apresentado no documento de Id. nº 85365094. Contudo, mesmo diante de tão escasso tempo para fazer campanha, optou por utilizar todo o recurso disponibilizado pelo Partido, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para contratação de serviços de confecção de material de propaganda.

É oportuno salientar que parte desse valor, mais precisamente a quantia de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, foi utilizada para contratar serviços de confecção de **5.000 santinhos e**



**1.000 adesivos, cuja prestação do serviço se deu no dia 10/11/2020, conforme consta da NF de serviço nº 0000000683, documento de Id. nº 85707640.** Nesse ponto, revela-se grave contradição entre esse fato e o que alegou Valdilaine em seu depoimento.

É que na ocasião ela afirmou ter desistido da campanha quando faltava apenas uma semana para as eleições. Cabe indagar por que a candidata contratou essa quantidade considerável de material de propaganda, **restando somente 4 (quatro) dias para as eleições**, e somente após já ter supostamente desistido da campanha?

Com objetivo de lançar um pouco mais de luz nas contradições até aqui apresentadas, segue a transcrição do depoimento de Mayk Farias, Presidente do PSB à época das eleições.

*“Que a escolha foi referente às camadas sociais que cada uma defende. Que o partido foi atrás de mulheres que representassem o artesanato, a classe dos professores, as religiões, diversificando para pegar um pouco de cada área já que o nosso partido é socialista. **Que Anaci defendia a bandeira dos comerciários por ser comerciante e de família de comerciantes. Que devido a ela ter uma aproximação com o público por ser comerciante, então nós tivemos essa ideia de ter Anaci como representante dos comerciantes daqui de Ceará-Mirim.** Que Anaci procurou meu pai Marcos Faria para se filiar. Que ela queria entrar na política para defender a classe dos comerciários. **Que não viu nenhum empecilho no fato de Anaci ser parente de outra candidata do mesmo partido.** Que o partido orientou cada candidato para que fizessem a aplicação dos recursos disponibilizados de forma racional. Que os candidatos eram livres para contratar o material de propaganda da forma que quisessem. Que houve reunião específica do partido para decidir a forma de divisão dos recursos. Que não teve conhecimento das desistências das candidaturas de Anaci e Val. Que só soube que elas desistiram depois das eleições. **Que não se recorda quando chegaram os recursos do diretório estadual. Que o partido fez o papel dele, nós mandamos os recursos e cada candidato ficou livre para fazer a sua campanha. Que o partido fez a orientação, mas cada candidato é um candidato e a gente não tem como controlar cada candidato. Se ela desistiu e não comunicou, aí teve esse problema, mas em relação a essa questão de recursos eu acredito que nós fizemos o nosso trabalho, mandamos os recursos e ela fez o material de campanha, fez a campanha dela, mas desistiu, infelizmente. Que a gráfica só entregava o material depois que era feita a transferência”.***

Das transcrições dos depoimentos acima, observa-se que a prova oral colhida se mostra contraditória no que diz respeito à contratação de material de propaganda pelas candidatas ora impugnadas e em relação à época da suposta desistência das impugnadas.

O depoimento de Márcia Costa, então Secretária, revela que Mayk Farias, então Presidente do PSB, fazia a intermediação entre a única empresa fornecedora de material de campanha e o(a)s candidato(s). Mayk Farias, por sua vez, afirmou que encaminhou os recursos para os candidatos, que ficaram livres para fazer suas campanhas. Ao mesmo tempo, verifica-se que tanto Márcia Costa quanto Mayk tiveram participação na preparação do material de campanha dos candidatos, seja coletando as fotografias destes, seja remetendo-as à empresa fornecedora, conforme e-mails de Id. 89082556. **Ou seja, mais uma patente contradição!**

Impende destacar que Mayk afirmou que a gráfica só entregava o material depois que era feita a transferência. Essa afirmação reforça as contradições entre os depoimentos dos declarantes e o



que consta das prestações de contas das impugnadas. Isso porque consta pagamento com cheque cruzado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), assinado por Anaci Pereira de Oliveira, no dia 11 de novembro de 2020, restando somente três dias para o encerramento da propaganda eleitoral (Id. 85975749). Friso que Anaci afirmou que desistiu da campanha após quinze dias do registro da sua candidatura. Quanto à Valdilaine, constam duas transferências de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a citada gráfica, no dia 10/11/2021, quando a impugnada já teria desistido da campanha. Vamos desconsiderar tudo isso?

Malgrado o Presidente do PSB tenha afirmado que o partido fez a sua parte, enviando os recursos para os candidatos, e que estes tinham liberdade para utilizar os recursos da forma que achassem melhor, não é crível que este não tenha percebido a ausência de atividade, pelo menos no caso de Anaci, após tantos dias de sua suposta desistência, principalmente sendo ele o intermediador entre a empresa de serigrafia e os candidatos. No caso de Valdilaine, dada a proximidade com o pai de Mayk Farias, visto que foi sua assessora na Câmara Municipal, fato notório, difícil crer que ela não tenha sequer comentado sobre a possibilidade de desistir da campanha diante das supostas dificuldades.

Nos casos em que se apura fraude na cota de gênero, costuma-se avaliar se o(a) candidato(a) possui algum histórico de atividades voltadas ao meio social para fins de avaliar se a candidatura é viável ou se presta somente à fraude. No caso em tela, extrai-se dos depoimentos que as candidatas até tinham potencial para conquistar votos nos respectivos nichos de influência, porém, pelo cotejo substancial de tudo, parece que simplesmente nunca concorreram de fato.

Conforme dito pela própria Anaci e por Mayk Farias em seus depoimentos, a impugnada é comerciante bastante conhecida em Ceará-Mirim, além de pertencer a família de várias lideranças políticas, inclusive com um irmão que já foi Vereador eleito no município (Adamastor Pereira). Com essas credenciais, inexplicável que não tenha conseguido viabilizar a sua candidatura e, muito menos, que não conheça minimamente os meandros da política do interior para se surpreender com pedidos de eleitores em troca de votos, fato que infelizmente é mais do que conhecido por força de nossa cultura de querer se dar bem em época de campanha.

Do mesmo modo, Valdilaine revelou em seu depoimento que desenvolveu projetos, enquanto assessora do Vereador Marcos Faria, candidato mais votado do PSB, em defesa do meio ambiente e da causa LGBT, projetos esses que movimentaram o município de Ceará-Mirim. Portanto, sendo, inconcebível que tamanha visibilidade não tenha se revertido num único voto espontâneo, principalmente, tendo a impugnada dito que realizou campanha até menos de uma semana das eleições. **Os elementos aqui trazidos são subjetivismo deste juízo?**

Até aqui, apenas da análise dos depoimentos colhidos e das prestações de contas das impugnadas, é possível vislumbrar fortes indícios de que as referidas candidatas não realizaram efetivamente suas campanhas em momento algum do processo eleitoral. As contradições entre o que informaram na audiência de instrução e o que consta de suas prestações de contas revelam o ardil e simplesmente não podem ser desconsideradas.

Pelo que consta nos autos, é possível constatar que as prestações de contas das impugnadas são bastante semelhantes, com recebimento de recursos faltando somente poucos dias para as eleições (04/11 e 06/11). Estes recursos foram utilizados para pagamento dos mesmos tipos de despesas e para o mesmo fornecedor em período em que afirmaram já ter desistido das campanhas. Tais fatos são indiscutíveis, ou seja, não se controverteu sobre isso.

Dito isso, passo a analisar a tese da defesa, que como dito deve sempre ser considerada e influenciar o julgamento, que hodiernamente é construído por todos os operários do Direito.

Em que pese a respeitada argumentação trazida pela defesa com base no Acórdão proferido no RE nº 0601082-22.2020.6.20.0011, de Relatoria da Juíza Adriana Magalhães, a quem muito respeito, ousou divergir do entendimento esposado pela Corte Eleitoral, que inclusive recentemente também andou na mesma linha, erigindo um único elemento como uma espécie de único pressuposto para configuração de candidatura fictícia, qual seja, a comprovação de conluio prévio entre os dirigentes partidários e candidatos.



Na referida Decisão, prevaleceu o entendimento de que as circunstâncias fáticas em que determinada candidata não recebeu recursos de doações financeiras, não fez campanha para si, e ainda pediu voto para outrem, não foram consideradas aptas a configurar fraude na cota de gênero, uma vez que não seria possível “concluir que tenha havido o propósito prévio e deliberado, por parte da agremiação impugnada, de fraudar o preceito normativo contido no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições”.

Com todo respeito às posições divergentes, penso que a manutenção de tal entendimento pode representar um grande retrocesso à recente e ainda não consolidada garantia de participação efetiva das mulheres na política. Dessa maneira, está a se exigir prova quase que impossível para a configuração do ilícito.

De toda sorte, no presente caso concreto temos uma situação um pouco diversa daquela apresentada na supracitada decisão, bem como em diversas outras que não podem ser desconsideradas. Aqui, percebe-se uma estratégia bem elaborada, com clara tentativa dos impugnados de dar uma aparência de total legalidade às candidaturas impugnadas tão somente para fraudar a reserva de gênero em benefício do partido e dos candidatos mais votados, todos do gênero masculino, como ficou evidente nos relatórios de totalização do TSE. **Mais uma vez indagamos, vamos desconsiderar tudo isso?**

Muito embora ambas as impugnadas tenham recebido recursos do FEFC e tenham apresentado em suas prestações de contas movimentação de tais valores para contratação de serviço de confecção de material gráfico, não ficou demonstrado, de acordo com a prova carreada aos autos, que as referidas candidatas tenham efetivamente realizado campanha eleitoral, o que é para nós o mais importante e como visto elemento central do caso paradigma no TSE, desconsiderado na essência pelos julgados do TRE, que repito, erigiram um potencial a mais a um dos elementos também importante, o possível conluio prévio.

Nesse ponto, ressalto que a utilização de recursos provenientes do FEFC pelas impugnadas, sem, contudo, obterem um único voto, a meu ver, é um fato que agrava as circunstâncias do caso aqui investigado, posto que foram utilizados recursos públicos para burlar a reserva de gênero definida pela Lei. **Receberam dinheiro público e tiveram zero votos!**

Em suma, do conjunto de circunstâncias aptas a comprovar a fraude na reserva de gênero, com base no acervo probatório levantado, serviram para amparar a minha convicção as seguintes:

1. Ambas as candidatas obtiveram zero votos.
2. Coincidência de versões para justificar a suposta desistência de suas candidaturas (insuficiência de recursos e pedidos indecorosos dos eleitores em troca de votos).
3. Ausência de formalização de renúncias de suas candidaturas perante o partido e a Justiça Eleitoral.
4. Ausência de comunicação das desistências ao partido, mesmo fazendo parte de grupo de *WhatsApp* do PSB de Ceará-Mirim.
5. Ambas as impugnadas não participaram de atos de campanha além da convenção, nem realizaram propaganda nas redes sociais, que foi o principal meio explorado pelos candidatos em geral, especialmente em razão da pandemia de Covid-19.
6. As prestações de contas de ambas as candidatas, revelam despesas contratadas em período que supostamente já teriam abandonado suas campanhas.
7. Utilização de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em campanha fictícia na qual as impugnadas não obtiveram sequer o próprio voto para justificar o uso de tais recursos públicos.
8. O material de propaganda de todos os candidatos foi contratado com a J. E. Gráfica e Serigrafia Ltda (Gráfica Peninha) com a intermediação do então Presidente do PSB, Mayk Farias, conforme informado por Márcia Costa em seu depoimento.
9. As impugnadas, apesar de gozarem de prestígio nas respectivas áreas, não conseguiram reverter o peso de suas influências para obterem um único voto.



As circunstâncias apontadas acima, analisadas em conjunto são mais que suficientes para comprovar a fraude perpetrada pelas impugnadas em benefício do seu partido. Entender diferente, com todo respeito aos que pensam em contrário, é convalidar uma nova e engenhosa forma de burla à reserva de gênero, na qual este juízo, respeitando, desde já, posições contrárias, não desconsiderará. São elementos muito fortes e que sequer foram considerados em outros julgados, passando longe dos casos até então julgados pelo nosso TRE.

No presente caso, em decorrência lógica dos fatos e com base nas provas obtidas, conclui-se que as impugnadas participaram da convenção tão somente para validar seu consentimento e dar ares de legalidade às suas candidaturas, uma vez que não consta sua participação em outros atos de campanha do partido, como carreatas, caminhadas, visitas e passeatas, corriqueiras em qualquer campanha eleitoral. Tampouco fizeram propaganda na internet, meio mais utilizado no pleito de 2020, em razão da pandemia.

Por outro lado, fazendo o cotejo entre o que consta da prestação de contas das impugnadas e o que estas declararam em seus depoimentos, constata-se que foram realizadas despesas com material de propaganda em período posterior às suas supostas desistências da campanha. Isso não é fazer campanha. **Não passa de um simulacro de campanha!**

Para agravar a fraude, repito, foram utilizados recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. E a Justiça Eleitoral não pode admitir que partidos e candidatos se utilizem de recursos públicos, por mais modestos que sejam, em campanhas fictícias que não se revertem em um único voto, sem prestar contas à sociedade nem mesmo do próprio voto.

Concluída a instrução, emergiram provas suficientemente robustas que analisadas em conjunto com o rol de circunstâncias fáticas levaram à conclusão da existência do ilícito apontado pelos autores, o que impõe o reconhecimento da fraude, mediante as candidaturas fictícias de Anaci Pereira de Oliveira e Valdilaine Cruz de Lima nas eleições municipais de 2020, com o respaldo do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Ceará-Mirim/RN e a consequente cassação dos respectivos mandatos, e de todos os eleitos e suplentes do referido partido, bem como a declaração de inelegibilidade somente para as impugnadas, que tiveram participação direta na prática dessa espécie de abuso de poder.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no entendimento de que, para a configuração da fraude à cota de gênero, **“a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”**, o que se verifica no caso ora em análise (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)

Outros TRE's como o de Santa Catarina, por exemplo, em julgado recente não interpretaram que o conluio prévio entre os dirigentes partidários e candidatos é o único elemento apto a comprovar as candidaturas fictícias, senão vejamos:

**ELEIÇÕES 2020 - RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATOS A VEREADOR – ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. ABUSO DE PODER POLÍTICO POR MEIO DO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE: BAIXA VOTAÇÃO OBTIDA PELAS CANDIDATAS; AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA; AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EFETIVA DO MATERIAL DE CAMPANHA QUE HAVIA SIDO PAGO PELA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA, O QUAL PERMANECEU**



**GUARDADO NA CASA DAS CANDIDATAS; CONFISSÕES CONTUNDENTES DAS CANDIDATAS DE QUE FORAM REGISTRADAS TÃO SOMENTE PARA CUMPRIR O REQUISITO DA COTA DE GÊNERO.**

CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR ELEITO PELO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, POR TER SIDO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA, BEM COMO CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE TODOS OS SUPLENTE - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2020, COM A DISTRIBUIÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR CONQUISTADO PELO PARTIDO,

NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESVIO OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS FICTÍCIAS PELO PERÍODO DE OITO ANOS, A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2020, NA FORMA DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO: DEVE-SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU A DECORRÊNCIA DO RESPECTIVO PRAZO, PARA QUE O ACÓRDÃO TENHA PLENA EFICÁCIA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, realizando julgamento conjunto dos Recursos Eleitorais n. 0600739-54.2020.6.24.0095 e 0600745-61.2020.6.24.0095, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles dar parcial provimento, apenas para afastar o reconhecimento da existência de abuso de poder econômico, nos termos do voto do Relator. Florianópolis, 14 de abril de 2021. JUIZ ZANY ESTAELEITE JUNIOR, RELATOR. Negrito nosso.

Ademais, no julgamento do REsp 193-92, firmou-se o entendimento de que após caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fins de perda de diploma, de prova incontestada da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras, *in verbis*:

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

**8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras.** Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir



efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

**14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.**

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

É pertinente observar que não fosse a inclusão do registro das duas impugnadas no DRAP do Partido Socialista Brasileiro – PSB, o partido não teria alcançado o mínimo de 30% de candidaturas, femininas. Consequentemente, o DRAP teria sido indeferido e o Partido não teria conquistado uma vaga na Câmara Municipal de Ceará-Mirim. O estratagema levado a cabo pelas impugnadas e pelo Partido permitiu que uma cadeira do legislativo fosse ocupada de forma ilegítima, o que reveste o caso de maior gravidade.

Com isso, reconhecido o registro fraudulento das impugnadas com a intenção dolosa de alcançar, apenas formalmente, o percentual mínimo de gênero previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, impõe-se que seja declarada a sanção da cassação dos mandatos do candidato eleito e dos suplentes, assim como previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal.

A cassação do mandato eletivo gera o efeito de nulidade apenas parcial dos votos computados em favor dos candidatos. É que nas eleições proporcionais é facultado ao eleitor votar somente na legenda. Vale dizer que o cidadão que vota em um determinado candidato também escolhe o partido ao qual é vinculado. Daí a necessidade de observar as regras previstas no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

(...)

§3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. : (Renumerado do § 4º pela Lei nº



4.961, de 4 5.66)

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983)

Importante mencionar que a inelegibilidade é mero efeito secundário da presente condenação, em relação a qual somente haverá incidência nos termos do artigo 1º, I, "d", e artigo 15, ambos, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso em tela, somente restou suficientemente comprovada à autoria dos atos fraudulentos pelas candidatas fictícias ANACI e VALDILAINE, podendo vir a ser reconhecida em face das mesmas, quando de seus possíveis pedidos de registro de candidatura em eleições seguintes, a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos decorrente dessa condenação, excluindo-se da amplitude da referida consequência, por inexistência da comprovação cabal de suas participações ou anuência, os demais impugnados cuja participação se deu apenas na qualidade de beneficiários da fraude.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, fundamentado no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para o fim de:

a) reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas impugnadas ANACI PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDILAINE CRUZ DE LIMA, que concorreram com candidaturas consideradas fictícias pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Ceará-Mirim nas Eleições Municipais de 2020;

b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Ceará-Mirim e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes, ordenando, ainda, a necessária atualização nos sistemas CAND/SISTOT, a fim de melhor refletir o teor desta decisão;

Comunique à Câmara Municipal de Ceará-Mirim sobre o conteúdo da presente decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Ceará-Mirim/RN, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento de Ceará-Mirim/RN.

Levante-se o sigilo da presente ação por força do contido no artigo 17 da resolução 23.326/2010 do TSE.

Após, archive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

Publique-se e Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

CEARÁ-MIRIM/RN, datado e assinado digitalmente.





(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)

**JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR**

Juiz da 6ª Zona Eleitoral

